



NOTICIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 03, DE 02 DE JANEIRO DE 1997.

Nº 335

Pedro Régis – Sexta-Feira, 26 de Fevereiro de 2021

PÁG. 01

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 005/2021 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS-PB, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 52, inciso I alínea “b” da Lei Orgânica Municipal e demais disposições aplicáveis e, ainda,

Considerando a edição do Decreto N.º 41.053, de 23 de fevereiro de 2021 publicado pelo Governo Estadual dispondo sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID19);

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e suas alterações, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando a avaliação do cenário epidemiológico do Município de Pedro Régis em relação à infecção pelo coronavírus (COVID-19), especialmente diante do crescente número de casos de infecção pelo coronavírus no Município já confirmados até o momento;

Considerado ser a vida do cidadão o maior bem, além de ser o direito fundamental da mais alta expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham.

DECRETA:

Art. 1º. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do coronavírus (COVID-19), fica **determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 22h às 05h, de 26 de fevereiro até 10 de março de 2021.**

§ 1º Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida e volta a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

§ 2º A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde, segurança e demais atividades essenciais.

Art. 2º. Fica estabelecido, no período de 26 de fevereiro até 10 de março de 2021, o fechamento dos seguintes estabelecimentos nos horários a seguir determinados:

I - Restaurantes, bares e assemelhados, até às 22h;

II – Supermercados, lanchonetes e lojas de conveniência, até às 22h.

§ 1º - Fica autorizado o funcionamento dos serviços de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway), em restaurantes, bares e assemelhados até, no máximo, às 22h.

§ 2º - É obrigatória a colocação de dispensers de álcool 70% em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.

§ 3º - O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados devem observar o limite de 50% da capacidade do local, com quantidade máxima de 6 (seis) pessoas por mesa, mantendo-se entre as mesas distanciamento de, no mínimo, 1,5m, sendo obrigatória a colocação de álcool em gel em cada uma delas, devendo esses estabelecimentos, sempre que possível, prestigiar as áreas livres e abertas.

Art. 3º. A proibição total de eventos sociais ou corporativos, de forma presencial no Município de Pedro Régis, tais como missas, cultos religiosos ou similares, festas, paredões de som, shows, casamentos ou assemelhados, em casas de recepções, casas de festas, bares, restaurantes, ambientes públicos fechados ou abertos, espaços de dança, praças, parques, torneios, campeonatos, vaquejadas, bolões de vaquejadas, cavalgadas, carreatas, funcionamento de balneários, etc., enquanto estiver em vigor o presente decreto.

Art. 4º. Fica proibida a aglomeração nas praças públicas, equipamentos públicos comunitários em geral, tais como quadras poliesportivas, miniestádios, ginásios de esportes e congêneres, rios, açudes e calçadas situados em todo município de Pedro Régis, sendo permitida a prática de atividades



NOTICIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 03, DE 02 DE JANEIRO DE 1997.

Nº 335

Pedro Régis – Sexta-Feira, 26 de Fevereiro de 2021

PÁG. 01

físicas individuais e em duplas que não envolvam contato físico direto entre os atletas.

Art. 5º. Ficam **proibidas transmissões audiovisual de jogos e competições desportivas, além de apresentações artísticas nos bares, restaurantes e similares.**

Art. 6º. Fica determinado àqueles que realizam o transporte de pessoas, de forma remunerada (alternativos):

I – higienizar o interior dos veículos a cada viagem e transitarem com as janelas abertas;

II – em relação ao serviço de mototáxi da cidade de Pedro Régis - PB, deve ser realizado evitando a aglomeração nos postos de trabalho, fazendo a higienização da motocicleta e capacete entre uma corrida e outra;

III – cabe ao Departamento de Transporte fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo, estando autorizada a tomar as medidas legais e, em caso de descumprimento, autuar o condutor do veículo, com base no artigo 195 do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções criminais cabíveis;

Art. 7. **As academias de ginástica deverão funcionar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade,** sendo vedadas nestes espaços as atividades coletivas como dança e aeróbica.

Art. 8. **Será obrigatório, em todo território do Município de Pedro Régis-PB, o uso de máscara,** mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas deste município.

§ 1º O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º. A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras

deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art. 9. **As repartições públicas municipais funcionarão em horário reduzido e com atendimento limitado ao público, exceto repartições e serviços de assistência a saúde que continuarão com o seu funcionamento normal.**

Parágrafo Único. Portarias dos Secretários Municipais estabelecerão normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 10. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, além das seguintes penalidades:

§ 1º Multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e interdição por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º Todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão autuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

§5º A reincidência no descumprimento das regras previstas neste Decreto acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

Art. 11. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 12. Este Decreto terá vigência temporária (excepcional) para o período compreendido entre 26 de fevereiro a 10 de março de 2021 e as medidas nele previstas podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**GABINETE DA PREFEITA
CONSTITUCIONAL DE PEDRO RÉGIS, EM 26 DE
FEVEREIRO DE 2021.**

Michele Ribeiro de Oliveira
Prefeita Constitucional



NOTICIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 03, DE 02 DE JANEIRO DE 1997.

Nº 335

Pedro Régis – Sexta-Feira, 26 de Fevereiro de 2021

PÁG. 03

Nos termos do Julgamento da licitação PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021, realizado pela Comissão Permanente de Licitação em **25 de Fevereiro de 2021** e em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, fica decidida a:

HOMOLOGAÇÃO

Do julgamento em favor da empresa EDILSON GOMES DE LUNA – ME, com o valor total de sua oferta de R\$ 38.850,00 (Trinta e Oito Mil, Oitocentos e Cinquenta Reais), pelas razões expostas no referido Laudo.

Mamanguape - PB, 26 de Fevereiro de 2021.

Michele Ribeiro de Oliveira
PREFEITA

ADJUDICAÇÃO

Nos termos do Laudo de Julgamento apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, quando do julgamento da **Pregão Presencial N.º 003/2021 PROCESSO Nº 2021.02.009**, ADJUDICAMOS o Presente Pregão Presencial em favor da empresa EDILSON GOMES DE LUNA – ME, com o valor total de sua oferta de R\$ 38.850,00 (Trinta e Oito Mil, Oitocentos e Cinquenta Reais).

Mamanguape - PB, 26 de Fevereiro de 2021.

Polyana Farias da Silva
Pregoeira Oficial

EXTRATO DO CONTRATO Nº 008/2021

Pedro Régis, 26 de Fevereiro de 2021.

PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE “A” A “Z” DO TIPO ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILAR, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE E DEMANDA JUDICIAL

CONTRATADO: EDILSON GOMES DE LUNA – ME

CNPJ: 02.778.480/0003-03

PRAZO: 31/12/2021

VALOR TOTAL: R\$ 30.850,00 (Trinta Mil, Oitocentos e Cinquenta Reais).

Cujos Recursos serão provenientes na dotação:

09.00 – Fundo Municipal de Saúde – 10.301.0428.2027 – Manut.
Do Fundo Municipal de Saúde – 10.302.0083.2041 – Teto
Municipal de Média e Alta Complexidade de Ambulatorial –
3.3.90.99 – Materiais de Consumo.– 3.3.90.99 – Materiais de
Consumo – 3.3.90.32.99 – Material de Distribuição Gratuita.

CREUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA DE SAÚDE/CONTRATANTE